

**AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME**

**REFERÊNCIA: CONSULTA PÚBLICA Nº 160 DE 08/03/2024 - Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024.**

Senhor Ministro,

Vimos por meio desta carta apresentar as contribuições para a Consulta Pública nº 160, do Ministério de Minas e Energia, que dispõe sobre a Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024. Esperamos assim, contribuir com o MME para a realização de um leilão concorrencial que atinja todos os seus objetivos, trazendo oferta de potência para o Sistema Elétrico Brasileiro, contribuindo para a segurança sistêmica e para a modicidade tarifária, assegurando uma concorrência justa para todos os agentes envolvidos.

Portanto, consideramos de grande importância a avaliação dos seguintes pontos apresentados:

- 1. Art. 4º, inciso I.** O Produto Termelétrica 2027 permite a participação de empreendimentos novos e existentes. O produto possui contrato de 7 anos. Entendemos que o ideal seria não permitir a participação de empreendimentos novos, uma vez que o prazo de implantação é extremamente exíguo e o tempo de contrato de 7 anos torna a viabilização de projetos novos muito desafiadora. Isso gera um grande risco de projetos atrasados ou projetos que, após se sagrarem vencedores no leilão, não conseguem se estruturar financeiramente.
- 2. Art. 4º, inciso II.** O Produto Termelétrica 2028 permite a participação de empreendimentos novos e existentes. O produto possui contrato de 15 anos. Entendemos que o ideal seria não permitir a participação de empreendimentos existentes. Com o prazo de construção um pouco mais longo e contrato de mais longo prazo, é a melhor forma de viabilizar novos empreendimentos, reduzindo o risco de não entrega, garantindo a entrada de nova potência no sistema, com projetos com tecnologias mais modernas do que as existentes e bem mais eficientes, tecnicamente e ambientalmente, além de um melhor custo, garantindo uma maior competitividade e preços menores para os consumidores.
- 3.** Portanto, concluímos que, colocando um produto separado para térmicas existentes e térmicas novas, pode-se reduzir o risco do produto Termelétrica 2027 não ter muitos interessados, uma vez que o 2028 é mais atraente pelo tempo de contrato, o que tenderia a elevar o custo do produto 2027. Além disso, é possível garantir uma competição mais justa para os novos empreendimentos. Dessa forma, reafirmamos o pleito pela distinção dos dois produtos, sendo um para térmicas existentes (2027) e outro para térmicas novas (2028), garantindo a entrada de tecnologias mais modernas e com maior tempo de vida no sistema.



4. **Art. 5º, §3º.** Em relação ao eventos de falha de fornecimento de potência. Na minuta da Portaria, fica definido que não há tolerância para indisponibilidades forçadas (TEIF). Nesse sentido, toda falha de entrega resultará em uma redução de, no mínimo, 5% da Receita Fixa mensal, limitada a 50% do valor dessa Receita Fixa mensal. Com o modelo de flexibilização proposto, aparecem diversos riscos e fogem do controle do empreendedor, como a indisponibilidade da molécula do gás, indisponibilidade da estrutura de entrega do gás natural, seja própria, da distribuidora ou da transportadora, além de falhas potenciais da própria máquina. Portanto, entendemos que a redução de 5% por cada falha é pesada demais e difícil de ser compartilhada entre todos os agentes envolvidos, mesmo nos contratos bilaterais a serem executados. Portanto, sugere-se a definição de uma margem de falha permitida e definida em contrato, a TEIF. Para falhas com valores maiores do que o definido em contrato, deve-se aplicar as penalidades sugeridas. Além disso, não ficou claro o que aconteceria em eventos de entrega parcial da potência exigida. Seria importante esclarecer se essa penalidade é aplicada proporcional à potência não entregue ou se é aplicada diretamente na Receita Fixa mensal.
5. **Art. 8º, §5º.** Aqui se fala sobre a necessidade de apresentação de CUST ou CUSD. Entendo que esses contratos devem ser exigidos apenas para os empreendimentos existentes. Os novos empreendimentos solicitam a conexão no ato do cadastramento, conforme apresentado no **Art. 15**. Entendemos necessário o ajuste no texto para não caracterizar uma necessidade para os empreendimentos novos também.
6. **Art. 12. § 2º, inciso II.** Com o planejamento do Leilão para Agosto de 2024, a entrada em operação de usinas novas nos dois produtos é bastante desafiador. Para que os grandes empreendimentos novos sejam ainda mais competitivos, é importante ter um prazo de construção mais extenso. Nesse sentido, acreditamos que a entrada em operação em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Térmico 2028 é extremamente prejudicial para a participação de tecnologia de turbinas a gás natural. Portanto, para garantir a participação desse tipo de projeto, entendemos que a entrada em operação das usinas deveria ser em 1º de Janeiro de 2029. Dessa forma, os empreendimentos teriam aproximadamente 48 meses para entrada em operação. Além disso, a indústria de turbinas a gás já tem demonstrado preocupação com a disponibilidade de turbinas para início do ano de 2028, o que pode prejudicar a utilização das turbinas mais eficientes ambientalmente e economicamente, ou seja, com o menor custo por kW, prejudicando a modicidade tarifária e encarecendo as tarifas.
7. **Art. 13.** Quanto aos documentos para comprovação de disponibilidade de combustível. A demanda por um suprimento 100% flexível apresenta um grande desafio para projetos termelétricos que não estejam ligados na malha de Transporte ou Distribuição de gás natural.



Pensando na segurança do sistema, é de suma importância que o consumidor de gás natural não esteja ligado a apenas uma fonte de suprimento do gás natural. Apesar de as regras apresentadas na referida portaria apresentarem penalidades fortes para eventos de indisponibilidade da potência contratada, a cobrança de penalidades não irá compensar eventuais falhas operativas, como a falta de luz do consumidor residencial, paralização de produção industrial ou até eventuais apagões, caso essa única fonte de gás natural apresente falhas. Nesse sentido, é de suma importância que, **dentro dos documentos de comprovação da disponibilidade do gás natural seja exigido a apresentação da conexão às malhas de Transporte e/ou Distribuição de gás natural com viabilidade técnica atestável**, comprovando a verdadeira flexibilidade exigida para se operacionalizar a Capacidade de Reserva contratada no Leilão.

8. **Art. 20.** Ao aplicar a Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016, define-se o prazo de entrega da licença ambiental em 80 dias antes da realização do Leilão. Entendendo que o processo de licenciamento de térmicas tem recebido muita interferência judicial por questões de manifestações de organizações populares como ONGs, câmaras de vereadores, entre outras, e o grande número de processos no IBAMA, que acaba tendo que lidar também com esses processos, vemos que esse prazo é extremamente extenso e prejudicará a participação de diversos empreendimentos novos no Leilão, o que também prejudica a competitividade do setor, impactando diretamente o custo para o consumidor em geral. Nesse sentido, entendendo a importância de a EPE garantir que apenas projetos com o devido licenciamento ambiental vigente, condizente com a etapa do projeto em análise, sugere-se que, para a etapa de cadastramento para Habilitação Técnica, o empreendedor deva apresentar a publicação de aceite dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) emitida pelo órgão ambiental competente. A efetiva apresentação da publicação da Licença Ambiental deve ser exigida em até 30 dias da data efetiva do Leilão, para confirmação final da habilitação técnica do empreendimento.

Atenciosamente,



ANA CAROLINA MARTINS

**NATURAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**